ESTADO DE MATO GROSSO - BRASILE

RA MUNICIPAL DE LADÁRIO CÂMARA MUNICIPAL DE LĂDÁRIO Institui o Código Tributário do Municipio de Ladario. Paço saber que a Camara Municipal de Ladário DECRETA e eu Prefeito Municipal, BARCIONO a seguinte Lei: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art.19. - Esta Lei disciplina a atividade tributéria de Município de Ladário, e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas. Parágrafo Unico - Esta Lei tem a denominação de "CODIGO TRIBU-TARIO DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO". LIVEO PRIMEIRO PARTE GERAL TITUTO I DAS HORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRINUTÁRIA Art.20. - A expressão "legialação tributária" compreende as leis, decretos e norsas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 39. - Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos ou a sua extinção; II - a majoração de tributos ou a sua redução; III - a definição do fato gerador da obrigação tribataria principal e de seu sujeito passivo; IV - a fixação da aliquota do tributo e da sua base de c'loulo: - V - a instituição de penalidades para as ações omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas; VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Art.49. - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor sonstário da respective base de cálculo. Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo se ra feita anualmente por Decreto de Executivo. By adalh on 2024-04-18T-16:28:07

lação tributária.

Artigo 10º - E facultado a qualquer interessado dirigir consultas às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Paragrafo Unico - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstências

atinentes à situação:

2

I - de contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributá ria, ao ousprimento da obrigação tributária.

Artigo 11 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no

prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta tradus unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao paramento do tributo ou da pena lidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que con ber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na

cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformi dade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas pena lidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância su perior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com esea decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Capítulo III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Artigo 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes moda

I - obrigação tributária principal; II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fate gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela de corrente.

§ 28 - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nola previstos, no interesse do langamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 39 - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de - sua inobservância, converte-se en principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Pato Gerador

Artigo 13 - Pato Gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o langamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 14 - Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prá

Artigo 5º. - O Executivo regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, ob servando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normais gerais de direite tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº. 5 172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a

ele subsequentes.

Paragrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos reg tringir-se-ão aos das leis em função dos quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Artigo 60. - São normas complementares das leie e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual deste Código:

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autorida

des administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os gover nos federal ou estadual.

Artigo 7%. - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituido ou aumentado este ja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo único - Entra em vijor no primeiro dia do exercí-

sitivo de lei que:

I - defina nevas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispu er de maneira mais favorável so contribuinte.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º. - Todas as funções referentes a cadastramento, lan camento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Municipie, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fasendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos requentos internos.

Parágrafo Unico - Aos órgãos referidos nesto artigo, reser-

va-se a denominação de "fiaco" ou "fasenda municipal".

Artigo 9º. - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança o fiscalização dos tributos, sem prejuiso do rigor e vi

Seção III Do Sujeito Ativo

Artigo 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Ladário é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegével, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, con-

ferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência e cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadas tributos.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Subseção I Das Tisposições Gerais

Artigo 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos tersos deste Código, ao paga mento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Unico - O sujeito passivo da obrigação principal será

considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Artigo 17 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configu**re**m obrigação principal.

Artigo 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Artigo 19 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que, ainda que não expressamente neste Código, - tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da o-brigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de or

Artigo 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a so lidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais:

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obriga dos, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse ca so, a solidariodade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos o

brigados, favorece ou prejudica cos demais.

Subseção III Do Domicílio Tributário

Artigo 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher a indicar à repartição fasendária, na forma e nos prasos previstos em regulamento, o seu demicílio tributário no Município, assim entendido o lugar ende a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, - responde por suas obrigações perante a Fasenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possas a vir constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável do

domicilio tributario, considerar-se-a como tel:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas a tividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fetos que derea origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoes jurídicas de direito público: qual

quer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do Parágrafo anterior, considerar-se-á como domi cilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deran ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio elei to quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo,

aplicando-ee, então, a regra do Paragrafo enterior.

Artigo 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V Da Responsabilidade Tributária Subseção I Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 23 - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Paragrafo Unico - No caso de arrematação em hasta pública, a sub

-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Arti o 24 - São possoelmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quita-

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta - responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação:

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujue" a

té a data da abertura da sucessão.

Artigo 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a explora ção da respectiva atividade seja continuiada por qualquer sócio rema nescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a reg pectiva exploração, sob a mesma ou outra rasão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do e-to, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do

comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o aliemante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da aliemação, nova atividade no mesmo ou em outro remo de comércio, industria ou profissão.

Subseção II Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem, ou pelas emissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos meno

roo;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tribu tos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pe-

la massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou pe rante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pes-

8088.

Paragrafo Unico - o disposto neste artigo só se aplica, em ma-

térie de penalidades, às de caráter moratórie.

Artigo 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de possoas jurídicas de direito privado.

a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da nature za e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 30 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de
administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo especí

fico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusiva mente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art.27, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra

seus mandantes, preponentes ou empregados;

c) dos diretores, parentes ou representantes de peg soas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 31 - A responsabilidade é excluida pela denúncia esponta nea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Paragrafo Unico - Não será considerada espontanea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou me

dida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Capítulo IV
DO CRÍDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 32 - 0 crédito tributário decorre da obrigação principal

e ten a mesma natureza desta.

Artigo 33 - As circumstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação

tributaria que lhe deu origen.

Artigo 34 - O crédito tributério regularmente constituido somen te se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluida nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº.5172,de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensador sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário Subseção I

Do Lengamento

Artigo 35 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo langamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente;

IV - identificar o sujeito passivo; V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabí-

vol.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que

poeteriormente modificada ou revogada.

Paragrafo Unico - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 37 - O lançamento compreende as seguintes modalida-

I - langamento direto - quando sua iniciativa competir à Fasenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fasendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atri buir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fasendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim e-

xercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fa zendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem

de qualquer modo lhe aproveita.

\$ 2º - 0 pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória

de ulterior homologação do langamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem so bre a cobrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, - preticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção to tal ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penelidade, ou na sua graduação.

§ 4º - E'de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato ge rador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamen te extinto o crédito, a salvo se comprovada a ocorrência de dolo, frau-

de ou simulação.

§ 5° - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 38 - As alterações e substituições dos langamentos o-

riginais serão feitas através de novos lançamentos, a seber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos se guintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direi-

to, na forma e nos prazos da legislação tributária;

tado declaração nos termos da alinea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-o a prestá-lo ou não o preste, satisfatoriamente, a juiso daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omiseão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de

declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de langamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de pena lidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não pro

vado por ocasião do langamento enterior;

h) quando se comprove que, no langamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código

ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fa to em qualquer das suas fases de execução;

III - langamento substitutivo - quando, em decorrência de er re de fato houver necessidade de anulação do langamento original, cujos

defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Artigo 39 - O langamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Betado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;
IV - por meio de Edital afixado na Prefeitura;

V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tri

butária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 29 - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o su jeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamen to ou efetivadas as suas alterações: I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no orgao oficial do Município;

b) es qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo 40 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente, ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recursos.

artigo 41 - E facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de ba

mente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tri-

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo, não prejudica a liquides do crédito tributário.

Subseção II De Fiscalização

Artigo 42 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a naturesa es o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir

fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bans que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbaja;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fasendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

o § 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito

tributário.

- § 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.
- Artigo 43 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fasenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliaes, escrivaes e desais serventuários de ofício;

III - as espresas de administração de bens;

IV - os corretores, leilociros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de

propriedade em condominio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desporti

vas e entidades de classes

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, detenham e> seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Unico - A obrigação prevista heste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo,

oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 44 - Sem prejuizo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em rezão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Paragrafo Unico - Excetuam-se do disposto neste artigo, uni-

enmenter

I - a prestação de mátua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199, do Código Tributário Nacional (Lei nº, 5 172, de 25 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária,

no interesse da justiça.

Artico 45 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatorios de bens, serviços de operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necescários ao seu lançamento e fiscalização.

Paragrafo Unico - O regulamento disporá sobre a natureza e as ca

recterísticas dos livros e registros de que trata este artigo.

Artigo 46 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legis lação aplicável, que fixará o praso máximo para a conclusão daquelas.

Paragrafo Unico - Os termos a que se refere este artigo sermo lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessos sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Subseção III De Cobrança e Recolhimento

Artigo 47 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Municí-

Artigo 48 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº. 4 357, de 16 de julho de 1964.

Artigo 49 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuni ária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parégrafo Unico - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal o administrativamente, os ser

vidores que os houverem subscrito, emitido ou formecido.

Artigo 50 - O pagamento não importa em quitação do crédito, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele - referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfamer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 51 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecunia ria, respondem solidariamente tento o servidor responsável pelo erro, - quanto o sujeito passivo, cabendo aquele o direito regressivo de responsável do desemboleo.

Artigo 52 - O Executivo poderá firmar convênio com estabelecimen tos bancários, oficiais ou não, como sede, agência ou escritório no ter ritório do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a - título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Unico - O regulamento disporá sobre o sistema de arre cadação de tributos através da rede bancária, podento autorisar, em casos especiais, a inclusão, no convenio, de estabelecimentos bancários - com sode, agência ou escritório em locais fora do território do Municipio, quando o número de contribuintes neles domiciliados justifical tal medida.

Subseção IV De Restituição

Artigo 53 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituidas, no todo ou em parte, independen temente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária az aplicável ou da natureza ou circumstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocor-

ridot

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento:

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão conde-

Artigo 54 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Paragrafo Unico - O disposto neste artico não se aplica às infrações de carater formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição. Artigo 55 - A restituição de tributos que não comporte, pela sua naturesa, transferência do respectivo encargo financeiro, somen te poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar ele expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 56 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 53. da

data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do Artigo 53, inciso III, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Artigo 57 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da deci

são administrativa que denegar a restituição.

Paragrafo Unico - O preso de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a par tir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fasenda Municipal.

Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Artigo 58 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória:

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;

IV - A concessão de medida limiar em mendado de segu-

rança.

Paragrafo Unico - A suspensão da exigibilidade do crédito - tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou de la consequente.

Subseção II De Moratória

Artigo 59 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assimalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamen te constituidos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros de benefício daquele.

Artigo 60 - Am moratoria somente poderá ser concedida:

I - em carater geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 61 - A lei que conceder moratória en caráter gerel ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão en caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o mimero de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, o regulamento espe

cificara as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o minero de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

- IV o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na divida ativa, para cobrança executiva.
- Artigo 62 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure
 que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições,
 ou não cumprire ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do
 favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
- I com imposição de penalidade cabivel, nos casos de dolo, fraude ou simulação de beneficiado, ou de terceiro em beneficio daque le;

II . sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso de inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efei to de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode

ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III Do Depésite

Artigo 63 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do mon tante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial pre-

vieta no artigo 83 deste Codigo;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma des artiges 10 e 11 deg

te Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou imparcial, da obrigação tributária.

Artico 64 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses

de obrigatoriedade de depósito prévio:

m/Sconner.js FOR EVALUATION USE ONLY

III - como concessão por parte do sujeito passivo nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer ne

cessário resguardar os interesses do fisco.

valor integral de crédite tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) langamento direto;

b) langamento por declaração;

quer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo proprio sujeito passivo, nos casos de:

a) langamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de langamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontanea da obrigação, entes do início da qualquer procedimento fiscal:

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em par te, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido palo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito - tributário.

Artigo 66 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte:.

Artigo 67 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidade:

I - sa moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postel.

§ 19 - O deposito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do credito tributário com o resente deste pelo sacado.

\$ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visendo à sus pensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visedos pelos estabelecimentos bancários sacados.

Artigo 68 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Paragrafo Unico - A efetivação do depósito não importa em suspen-

são da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido de composto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a ou tros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo

Artigo 69 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exi

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas provistas no artigo 70;

II - pela exclusão do crédito tributério, por qualquer das for-

mas previstas no artigo 85;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de se

gurança.

Seção IV Da Extinção do Crédico Tributário

Subsecção I Das Modalidades de Extinção

Artigo 70 - Extingues o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a trancação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do langamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos

termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na crhita administrativa que não mais posea ser objeto de ação anulatoria;

X - a decisão judicial passada en julgado.

Subseção II Do Pagamento

Artigo 71 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pa gamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pe cuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

artigo 72 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuiso:

I - da imposição das penalidades cabiveis;

II - de correção monetária do debito, na forma estabelecida neg

III - de aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Artigo 73 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das se suintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

₩ § 1º -

Paragrafo Unico - O credito pago por cheque somente se conside-

Artigo 74 - O pagamento de um crédito tributário não importa em

presunção de pagamento:

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pocuniárias.

Subseção III Da Compensação

Artigo 75 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município e exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo

contra a Pasenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV Da Transação

Artigo 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mátuas, importe em prevenir ou terminar litigio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Paragrafo único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais de dará a transação.

Subseção V De Remissão

Artigo 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância de crédite tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do ter-

ritório do Município.

Paragrafo Unico - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 62.

> Subseção VI Da Prescrição

Artigo 78 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescre ve em 5 cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Paragrafo único - A prescrição se interrompo:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o de-

vedor;

IV - por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial,
que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 79 - Ocorrendo a prescrição e não tende sido ela interrom pida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquéri to administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que esja o seu cargo ou função e independentemente do vinculo empregaticio ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenisar o Município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII Da Decadência

Artigo 80 - O direito de a Pasenda Municipal constituir o erédito tributario extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que

o langamento poderia ter sido efetuado;

- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formar, o lançamento anteriormente efetuado.
- § 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se defini tivamente com o decurso do prazo mele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notifica ção, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao langamento.

§ 2º - Correndo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 79, e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e

à caracterização da falta.

Subseção VIII Da Conversão do Depósito em Renda

- Artigo 81 Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
 - I para garantia de instância;
- II em decorrência de qualquer outre exigência da legio-
- § 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituido da seguinte forma:
- a) a diferença contra a Pazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos en regulamento;
- b) o saldo a favor do contribuinte será restituido de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
- § 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 67, deste Código.

Subseção IX Da Homologação do Langamento

Artigo 82 - Extingue crédito tributário a homologação do lançamento na forma do inciso II do artigo 37, observadas as disposições dos seus §§ 29. 39 e 42.

Subseção X Da Consignação em Pagamento

Artigo 83 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicial-

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal:

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público.

de tributo identico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o

consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagasento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se--á o crédito acrescido de juros de more de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuiso da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda,a-

plicam-se as normas dos §§ 1º e 2º. do artigo 81.

Subseção XI Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 84 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu

origem;

III - exonere o sujeito passivo do comprimento de obrisação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exi gir o comprimento da obrigação.

- § 1º Comente extingue o crédito tributário a decisão admi mistrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita admi nistrativa, que não sais possa ser objeto de ação anulatória, bes como a decisão judicial passada em julgado.
- § 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administra tiva ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Codigo.

Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário Subseção I Das Modalidades de Exclusão

Artigo 85 - Exclui o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a enistia;

§ maico - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito se excluido, ou dela consequentes.

> Subseção II Da Isanção

Artigo 86 - Imenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - deste Codigo ou de Lei Municipal subsequente;

II - de Lei Federal complementar, nos termos do artigo

Paragrafo Unico - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveite aos demais, não sendo tembém extensiva a outros instituidos posteriormente à sua concessão.

Artigo 87 - A isenção pode ser:

- I em caréter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II em caráter individual, efetivada por despacho da au toridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, ou contrato para a sua concessão.
- § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- § 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

Artigo 88 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se--á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter pessoal.

Paragrafo Unico - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO II Da Anistia

Artigo 89 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados con dele, fraude ou simulação pe

lo sujeiti passivo ou por terceiros, em beneficio daquelo;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal,

nos termos da Lei Federal nº. 4729, de 14 de julho de 1965;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 90 - A Lei que conceder anistia, poderá fasê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamento.

a) às infrações da legislação relativa a determinado tri

buto;
b) às infrações com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não, com penalidade de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em

função das condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagazento do tributo no prezo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuida pela lei à

- § 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despecho da autoridade administrativa em re querimento, no qual, o interessado faça prova do preenchimento das con dições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, para a sua concessão.
- § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquiri do, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

Artigo 91 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui entecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO V Da Dívida Ativa

Artigo 92 - Constitui divida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qual quer naturesa, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

Artigo 93 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certesa e liquidez e tem direito de prova preconstituida.

- § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser incidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de ter ceiro que a aproveite.
- § 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 94 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, incidirá obrigatoriamente:

- I e nome do deveder e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III a origem e a natureza de crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado:

IV - a data em que for inscrita;

- V o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.
- § 1º. A certidão de divida ativa conterá, além dos elementos provietos neste artigo, a indicação do livro e de folha de inscrição.

§ 2º- As dividas relativas do mesmo devedor, desde que conexas

ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º -Na hipótese do paragrafo anterior, a concorrência de qualque tributo em forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributério, não invalida a certidão nem prejudica os demais debitos, objetos da cobrança.

§ 42 - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões po-

Artigo 95 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via emigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes:

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Paragrafo Unico - As duas cobranças a que se refere este artigo são independentes uma da cutra, podendo a Administração, quando o
interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da divida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou sinda proceder simultaneamente aos dois tipos de
cobrança.

CAPÍTULO VI Das Certidões Negativas

Artigo 96 - A prova de quitação do tributo será feita per Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regula mento.

Artigo 97 - A certidão será formecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerisento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional

Paragrafo Unico - Havendo débito em aberto, a certidão será in deferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste Artigo.

Artigo 98 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, - que tenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo não exclui a responasbilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colabores, por ação ou omissão, no erro contra a Pasenda Mu nicipal.

Artigo 99 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuiso da responsabilidade solidária do adquirinte, concessionário ou quem queriquelos tenha recebido em transferência.

Artigo 100 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da ope ração, inclusive, os escrivões, tabeliãos e oficiais de registros, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Unico - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que se trata neste artigo.

Artigo 101 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Ponalidades

Artigo 102 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

artigo 103 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com on órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município. Paragrafo Unico - A imposição de penalidade:

I - Não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a influência de juros de mora; c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessó-

ria;

b) de outras sanções civeis, administrativas ou crizineis que couberen.

Artigo 104 - As multas cujos montantes não estiverem expressa mente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixa doo.

Paragrafo Unico - Na imposição e na graduação da multa, levar -se-é en conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração:

II - As circunstâncias atenuentes ou agravantes!

III - os antecedentes do infrator com relação às disposi ções da legislação tributária, observando o disposto no Artigo 91.

Artigo 105 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de imposto lançamento direto:

a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento se efe tuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (des por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

c) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento:

II - Quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contri buição de melhoria ou penalidades pecuniárias:

a) 10% (des por cento), quando o pagamento se efetu er nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento:

b) 20% (vinte por cento), quando pagamento se efetu-

- e) 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60% (Sexagésimo) dia do vencimento;
- III quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo, multa de 10% (dez por cento) até 3 (três) vezes o valor do salário mí nimo mensal;
- IV quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo mensal;
- V quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto, lençado por homologação:
- a) tratendo-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido antes do início do procedimento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;
- b) tratando de simples atraso no recolhimento, estando de vidamente escriturada a operação e o montante devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;
- c) nos casos de sonegação fiscal e independentemento da a ção criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 106 - Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em bene fício daquele, de quaisquer dos atos definidos pela Lei Federal nº. -4 729 de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcial mente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - insetir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a o perações mercentis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal:

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal:

Parágrafo único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal in researá com ação penal, invocando o Artigo 1º da Lei Federal nº. 4729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa de 2(duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 107 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica. Artigo 108 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concemitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

\$ 19 - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de

\$ 10 - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, importar-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

\$ 2% - Quando o sujeito passivo infringir de forsa continua da, o messo dispositivo da legislação tributária, eimpor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterise reincidência e de que dela não resulte fal ta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Artigo 109 - Serão punidos com multa de 0,1 (um déciso) até 10 (des) veses o valor do salário-mínimo mensal:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fasenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos con êneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorisação da Fasenda Municipal:

b) não mantiverem registros atualizados de encomendas, execução e entre a de livros e documentos fiscais, na forma

do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente à cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fasenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Sumicípio para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Artigo 110 - O valor da multa será redusido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Artigo 111 - Considere-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 112 - As sultas não pagas no prazo assimalado serão inscritas na divida ativa, para cobrança executiva, sem prejuiso da fluência de juros de mora de 15 (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 113 - O sistema de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fasendárias:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver duvida quanto à veracidade ou à au-

III - en quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Para rafo Unico - 6 cistema especial a que se refere este ar tigo será disciplinado en regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por amente da Fagenda Municipal.

Artigo 114 - Os contribuintes que estiverem en débito com re lação a tributos ou penalidades do Município, não poderão:

I - participar de licitações, qualquar que seja a modelidade, promovidas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Emicípio:

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta ou indireta do Município, com exceção:

a) de formelização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória:

b) da compensação e da transação a que se referem os Arti gos 75 e 76.

Paragrafo Unico - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as execuções das alineas A e B do inciso II deste Artigo.

CAPÍTULO VIII Dos Presos

Artigo 115 - Os prasos fixados na legislação tributária do Municipio serao continuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Paragrafo Unico - A legislação tributária poderá fixar, ao in vés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Artigo 116 - Os presos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Paragrafo Unico - Não ocorrendo a hipótese prevista neste ar tigo, o início ou o fim do preso será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil decempediente normal, imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO IX Da Correção Monetária

Artigo 117 - Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidades no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, teras o seu valor atualizado monetariamente em função das va riações do poder aquisitivo da soeda nacional.

Paragrafo Unico - O valor dos debitos que se refere este Ar tigo, será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais de União, na forma prevista na Lei Federal nº 4357,

de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.

Artigo 118 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-ce--á inclusive quanto aos débitos, cuja cobrança seja suspensa por sedide administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

- § 18 No caso deste Artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial será atualizada na forma prevista neste Capítulo.
- § 29 As importâncias depositadas pelos contribuintes, em gerentia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obri gatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.
- § 3º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo an terior, não forem devolvidas no prazo nela previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, poden do ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do Artigo 75, no pagamento de tributos devidos à Municipalidade.

Artigo 119 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagem do débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste capítulo.

Artigo 120 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta Lei entrar em vigor.

Artigo 121 - Excluem-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou ju dicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, en moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimes tre civil no exercício seguinte ao em que esta Lei entrar em vigor.

Artigo 122 - A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Capítulo.

TÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

De Apreensão de Bens ou Documentos

Artigo 123 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial,industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à logislação tributária do Município.

Paregrafo Unico - Havendo prova ou fundada suspeita de que as Coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como no Padia, serão promovidas buscas e apreensão judiciais, sem prejuizo das Artigo 124 - Na apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no Artigo 135.

Paragrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio credor, se for idôneo, a juizo do autuante.

Artigo 125 - Os documentos apreendidos, a requerimento do autuado, ser-lhe-ão devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva faser prova, caso o original seja indispensável a esse fim.

Artigo 126 - As coisas apreendidas serão restituidas, a reque risento, mediente depósito das quantias exigíveis, cuja importância será atribuida pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os especimes necessários a prova.

Paragrafo único - Em relação a este artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 157 e 162.

Artigo 127 - Se o autuado não prover o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências para liberação dos bens apreen didos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

- § 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.
- § 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importências superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade da venda, será o autuado notificado para, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

Do Notificação Preliminar

Artigo 128 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no praso de 10 (des) dias, regularise a situação.

Paragrafo Unico - Esgotado o praso de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perente a repartição com

petente, lavrar-se-á o auto de infração.

Artico 129 - A notificação preliminar será feita em fórmula deg tacada do telonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o - "CIENTE" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes documentos:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devides, se for o caso;

- § 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local ende se verificar a fiscalização ou a constatação da infreção, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa, com relação às palavras rituais, devendo ser os claros preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á a cópia de notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo original.
- § 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem prejudica.
- § 40 0 disposto no parágrafo enterior é aplicável, inclusive, -
 - I analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação;

II - aos incapases, tal como definidos na Lei Civil;

- III soa responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituidos.
- § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.
- § 6º A notificação preliminar não comporte reclamação, recurso ou defesa.
- Artigo 130 Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.
- Artigo 131 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.
- I quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.
- II quando houver provas de tentativas de eximir-se ou fur tar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) emo, contando da última notificação preliminar.

SEÇÃO III Da Representação

Artigo 132 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve a qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições tributária do Município.

Artigo 133 - A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de prova ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou as circumstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Arti o 134 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator,

autua-lo-a ou arquivará a representação.

CAPÍTUIO II

NOS ATOS INICIAIS

Seção I

Do Auto de Infração

Artigo 135 - O auto de infração, lavrado com precieão e claresa, sem entrelinhae, emendas ou racuras, Severá:

I - mencionar o local, da e hora da lavretura;

FI - referir-se so nome do infrator e das testemuhas, se hou

vor:

- III deserver superiamente o fato que constitui a infração e as circumstâncias pertimentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado, e fazor referência ao termo de fiscalisação em que consignou/a a infração, quando for o caco;
- IV conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos presos previstos;
- § 1º As osissões ou incorreções do auto não acarretarão nulida de quando ao processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 22 A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confiscão nem a recusa agravara a pena.
- § 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não qui ser assinar o ato, far-se-á a menção expressa desca circunstância.
- Artigo 136 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do Artigo 124.

Artigo 137 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I pessoalmente, esapre que possível, mediante entrega de có pia de auto se autuado, sem representante ou preposto, contra recibo da tado no original.
- II por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recombinante (AR), datado e firmado, pelo destinatário ou por elguém do seu domicílio.
- III per edital na imprensa oficial ou em érgão de circulação lo cal, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder e ser encentrado pessoalmente ou por via postal.

Artigo 136 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esca omitida, 15 (quinse) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Artigo 139 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoal mente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circumstâncias, observando o disposto nos artigos 137 e 138.

SEÇÃO II Da Reclamação Contra O Lançamento

Artigo 140 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma previs ta para as intimações, no artigo 138.

Artigo 141 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 142 - A reclamação contra o langamento terá efeito sus-

SEÇÃO III Da Defesa

Artigo 143 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 144 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Paragrafo Unico - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguin te.

Artigo 145 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, jun tará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 146 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que rece ber o processo.

CAPÍTULO III

Das Provas

Artigo 147 - Findos os prazos a que se referenos artigos 143 e 144, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção que não sejam mais manifestante ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma o outra devam ser produzidas.

Artico 138 - As perícias deferidas competirão ao perito designa do pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando re queridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuidas a agente do fisco.

Artigo 149 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo langamento, nas reclamações contra o langamento.

Artigo 150 - O autuado e o reclamante poderão participar das di ligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 151 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou

CAPÍTULO IV

Da Decisão Em Primeira Instância

Artigo 152 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

- § 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo des te artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo langamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.
- § 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.
- § 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, de vendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzi—das no processo.
- § 4º Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade pode rá converter o processo em diligência e determinar a produção de provas novas, observando o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 153 - A decisão, redigida, com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da re clamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 154 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V Dos Recursos

SEÇÃO I Do Recurso Voluntário

Artigo 155 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Unico - à ciência da decisão, aplicam-se as normas e os

prazos dos arti os 137 e 138.

Artigo 156 - E' vetado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II

Da Garantia de Instância

Artigo 157 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Artigo 158 - Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário-mínimo mencal, permitir-se-á a prestação de fiança.

- § 1º A fiança prestar-se-á por termo, mediante à indicação de fiador idôneo, a juiso da Administração, ou pela caução de títulos da divida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.
- § 2º A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos títulos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obri
 ga a efetuar o pagamento do remanescente da divida ativa no praso de
 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos
 títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 159 - No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este juizo manifestar sua expressa quiescência, bem como de seu cônju ge, conforme o regime aplicavel aos bens, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Unico - o requerimento a que se refere este artigo, - cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Artigo 160 - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dies para assinar o respectivo termo.

- § 1º Se o fiador não comparecer no praso marcedo ou se for julgado idôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protecolado o o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos com provadores da idoneidade do mesmo.
- § 20 Não se admitirá com o fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada Certidão Regativa do fiador proposto.

Artigo 161 - R cusados 2 (dois) fiadores, será o requerente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo le gal ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for major.

Artigo 162 - Mão ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Artigo 163 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Artigo 164 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, o autoridade julgadora de primeira instância verificará se fo ram trazidos ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Artigo 165 - Os fatos novos porventura trasidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, entes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Unico - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida de neste artigo, modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Artigo 166 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no preso máximo de 10 (des) dias, a contar da data do depósito ou de presta
tação da fiança, conforme o caso, independentemente da prestação ou
não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgado
ra de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu
parágrafo.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 167 - Das decisões de primeira instância contrária, no todo ou em parte, à Pazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litigio exceder o valor do salário-mínimo mensal.

Paragrafo Unico - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de oficio, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Artigo 168 - Subindo o processo de grau de recurso voluntário, e sendo tembém o caso de recurso de oficio não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTUIO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS!

Artigo 169 - As decisões fiscais definidas serão cumpridas:

- I pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, prar, no praso legal de 10 (des) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação.
- II pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, ou multa.
- III pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quendo for o caso, pagar, no prazo de 10 (des) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada en ga-

- b) o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- IV pela liberação de bens, mercadorias ou documentos a preendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.
- V pela imediata inscrição, na divida ativa, e remessa da Certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os Incisos I e III deste Artigo, se não tiverem sido pagos no prazo esta belecido.

Artigo 170 - A venda de títulos da divida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas da - venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma de Inciso III, alínea B), do Art. 169 e do §

LIVRO SEGUNDO PARTE INICIAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA

Artigo 171 - Integram o sistema tributário municipal:

I - IMPOSTOS

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviço.

II - TAXAS

- a) Texa de Expediente;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos;
- e) Taxa de Pavimentação e Calçamento;
- f) Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 172 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de todo e qualquer bem imovel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei ci vil, situado no Território do Município e que independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

I - possua área igual ou inferior a 10.000 m2 (des mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração.

II - não se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro industrial.

Artigo 173 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel,

o titular do seu dominio ou o seu possuidor a qualquer título.

Paragrafo Unico - Respondem solidariamente pelo pagamento do impos to, o titular do dominio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores omitidos na posse, os concessionários, os promitentes concessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imével, ainda que pertencentes a qualquer pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Artigo 174 - O imposto é amual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura Certidão Negativa de

débitos fiscais.

SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Artigo 175 - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruinas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas
no Artigo 172, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou
remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal
ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 176 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promo vida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Unico - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 177 - A inscrição ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

artigo 178 - Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre o imével ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do Artigo 1º Inciso I da lei Pederal nº.4729, de 14 de julho de 1965.

Artigo 179 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, extretos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Paragrafo Unico - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultada ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

SEÇÃO III DO CÁLOULO DO IMPOSTO

Artigo 180 - O imposto predial e territorial será calculado median te a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código.

Parágrafo Unico - Considera-se valor venal do imével, para fina prévios neste artigo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruinas ou em demolição: o valor de terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação; conside-

Artigo 181 - Será arbitrado pela Administração e anualmento atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imovel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre ou tros fatores, sua forma, dimensão, localização, estado da construção, a lores das areas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitario da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário, de modo que os impostos territorial e predial não sejam de valo

Paragrafo Unico - Para fine de langamento do imposto predial e ter ritorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente.

- I Declarações formecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II Informações sobre o valor dos bens inéveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do Artigo 197, da Lei nº 6172/66 (Cédigo Tributário Racional):
- III Permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-eco-nômica, na forma do Artigo 199, da Lei nº.5172/66 (Código Tributário Nacional);
- IV demais estudos e investigações conduzidas pela administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do sercado imobiliário local.

Artigo 182 - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer por Decreto, reduções a serem calculadas sobre o montente do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte de atos que efetivamente condusam ao aumento do múmero de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Paragrafo Unico - As reduções a que se refere este Artigo não poderão exceder:

- I a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de efetiva construção de obras, visando à edificação definitiva do terreno ou a substituição de edificação de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes.
- II a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 183 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, - quer apurados pelo fisco.

Artigo 184 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser langa do em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, po rem, de condômino cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será langado individualmente em nome de ca da um dos respectivos titulares.

Paragrafo Unico - O imposto que gravar imóvel em processo de inventario será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o --

lançamento em nome do adquirente.

Artigo 185 - Par-se-a o lançamento anualmente, exigido o imposto

de una só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 186 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as folhas dos lançamentos existenves, bez como feitos lançamentos substitutivos.

Paragrafo Unico - Os langamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épo-

SEÇÃO V DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artigo 187 - E' vedado o langamento do imposto predial e territo rial urbano sobre:

- I imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II templos de qualquer culto;
 - III imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV imóveis de propriedade de instituições de educação e de ag sistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.
- § 1º O disposto no Inciso I deste Artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promiten te comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imível, objeto de promessa de compra e venda.
- § 2º 0 disposto no Inciso I deste artigo não se aplica aos ca sos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do dominio útil.
- § 3º O disposto no Inciso II deste Artigo aplica-se a todo e qualquer imovel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, inde pendentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao lo cal do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaça às condições estabelecidas neste Artigo.
- § 49 0 disposto ro Inciso IV deste Artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuires qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas readas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manu tenção dos seus objetivos institucionais;
- III menterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.
- § 5º Na falta de cumprimento do disposto no Paragrafo anterior, o Executivo determinara a suspensão do beneficio a que se refere este ar tigo.

Artigo 188 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbeno os imóvets localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultanea dos seguintes requisitos:

- I poscuam área igual ou inferior a 10.000m2 (des mil metros quadrados);
- II sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com auxílio de sua familia, pelo pro
 prietário, titular do dominio útil ou possuidor á qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, qualquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imovel localizado no território do Município;

/Scannerjs | FOREVALUATION USE ONLY 1980 DOUGUARM ECLIFICAÇÕES CARTUOSAS DEM OUTRAS OBRAS DE EMBOLO-

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, industriais extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Artigo 189 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitemente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Artigo 190 - O regulamento fixará a forma e os prazos pera o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

CAPÍTULO II DO-IMPOSTO SOBRE SERVICOS

Seção I De Incidência e dos Contribuintes

Artigo 191 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profixxional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou
que a eles possan ser equiparados:

1 - Médicos, dentistas e veterinários.

2 - Enfermeiros, protéticos, obstretes, ortopédicos, paicologos.

3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orien tação médica.

5 - Advogados ou provisionados.

6 - Agentes da propriedade industrial.

7 - Agentes da propriedade artística ou literária.

8 - Peritos e aveliadores. 9 - Tradutores intérpretes.

9 - readutores inter 10 - Despachantes.

11 - Economistas.

- 12 Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabili
- 13 Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios or fundos mútuos para aquisição de bens.

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclu eive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avul-

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras cemelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, -

pontes e congêneres.

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Baspagen e lustração de assoulhos.

23 - Desinfecção e higienisação. 24 - Lustração de bens móveis.

VALUATION USE ONLY BATOGLIOS. Cabelol Peixos. Danicuras. Dedicuras. Tratamento

26 - Banhos duchas, massagens, ginásticas e congeneros.

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

26 - Diversões públicas:

a) testros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, dancings e congeneres;

b) exposições para cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) competições esportivas ou de destresa física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realisadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

e) bailes, shows, festivais, recitais e congeneres;

f) execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29 - Organisação de festas e bufês.

30 - Agencias de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens moveis e imóveis.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos em outros itens desta lista.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congeneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armasens gerais, armasens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e serviços cor-

relatos.

37 - Depósitos de qualquer naturesa.

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Rospedagem em hotéis, pensões e congeneres.

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos.

42 - Recondicionamento de motores.

43 - Pintura de objetos não destinados a comercialização ou industri lisação.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiate, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, qua do o material, salvo o de aviamento, seja formecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,econdicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comer cialisação ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos pre tados ao usuário final do serviço, exclusivamente con material por ele formecido (exceto a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material formecido pelo usu

ário final do serviço.

50 - Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudios de gravação, de sons ou ruidos, inclusive video-tapes para televisão.

T/Scannerjs FOREVALUATION USE ONLY

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 - Recentchutagem ou regeneração de pneumáticos.

55 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de segu-

56 - Encadernação de livros e revistas.

57 - Cobrenças, inclusive de direitos autorais. 58 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

59 - Empresas funerárias.

60 - Embarque e decembarque de gado.

61 - Embarque e desembarque de cereais, produtos industrializados ou matéria prima bruta.

62 - Embarque ou desembarque de maquinas, equipamentos e outros.

63 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras de construção naval; reparos, manutenção, calafetagem e pintura de barcos de qualquer porte.

Artigo 192 - A incidência do imposto e a sua cobrança independen: I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade:

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuizo das penalidades cabiveis:

Artigo 193 - O imposto sobre serviço será devido ao Município de Ladário - Estado de Meto Grossos

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar den tro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou do mínio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o desinio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

artigo 194 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fi xo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em socie dade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 191.

Parágrafo Unico - As espresas ou profissionais autónomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a ele prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço, a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Profeitura.

SEÇÃO II DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Artigo 195 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individual mente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Artigo - 191, ficam obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre servicos.

Paragrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos pra

sos estipulados no regulamento.

Artigo 196 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável pelo ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco que poderá revê-las a qualquer época, independentemente do prévia rescalva ou comunicação.

Paragrafo Unico - A inscrição, alteração ou retificação não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 197 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 198 - A inscrição deverá operar-se entes do início das atividades do prestador do serviço.

Artigo 199 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no praso e na forma do regulamento.

Paragrafo único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de qualquer debito existente, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 200- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, reg salbadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabelho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o Inciso I do Artigo 203.

II - quando a prestação dos serviços a que se referen os items 19 e 20 da lista do Artigo 191, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, dedusidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais formecidos pelo prestador do servi

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

III - quando os serviços a que se referem os Itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do Artigo 191 forem prestados por sociedades profiscionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o Inciso II de Artigo 203.

IV - quando a prestação dos serviços a que se referem os Itens 29,41,42 e 56 da lista do Artigo 191 envolver o formecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias formecidas.

Parágrafo único - Considera-se trabelho pessoal do próprio contribuinte, para ca efeitos do Inciso I deste Artigo, o executado pessoalmen te pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Artigo 201 - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só ves, sobre o valor to tal da operação.

Paragrafo Unico - Incluem-se na base de calculo do imposto os ônus

relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 202 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado polo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

- § 1º 0 valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.
- § 2º No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Pazenda Municipal arbitrará a importência a ser paga, sem prejuiso da cominação das penalidades cabíveis.
 - § 3º O disposto no parágrafo enterior aplica-se aos casos de:

I - existência da declaração nos documentos fiscais;

II - não emissão des documentos fiscais nas operações a títu-

Artigo 203 - O imposto será cobrado:

- I na hipótese do Inciso I do Artigo 200, pela aplicação, sobre o valor do salário-minimo mencal, dos coeficientes relacionados na Tabela II, que integra este Código, calculadas para cada profiesional habilitado;
- II Na hipótese do Inciso II, do Artigo 200, pela soma dos va lores obtidos na forma do Inciso I deste Artigo, calculados com relação a cada profiscional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste ser viço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

III - nos demais casce, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das aliquotas relacionadas na Tabela II, que integra este Códi-

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributábel, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza da atividade.

I - a que contribui es saior parte para a formação da recei-

ta bruta mensal:

II - a que ocupa maior misero de pessoas; III - a que demanda maior prazo de execução.

- § 29 Quando a atividade tributavel for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.
- § 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito do parégrafo anterior:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas ati vidades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou juridica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imoveis contiguos e com comunicação intexna, nem as várias salas

ou pavimentos de un mesmo imével.

§ 4º - Na hipótese do Inciso III deste Artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustiveis e outros materiais

concumidos ou aplicados no período;

m/Sconner,is FOR EVALUATION USE CONT. - folhe de palerios pagos durante o periodo, adicionada de

IIII- 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor do imóvel, parte dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração.

IV - despesas com formecimento de agua, luz, telefone e demais en cargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO IV

DO LANCAMENTO

Artigo 204 - O langamento do imposto far-se-á:

C

- I Amualmente pelo órgão fazendário, com relação às ati vidades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por profissionais autônomos.
- II Mensalmente ou no ato da execução do serviço, mediante lançamento por homologação, com relação as atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo Unico - Na hipótese do Inciso III do Artigo 200, o lançamento será feito:

- I Ra nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituida.
- II Em nome de um, de alguns ou de tolos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuiso da responsabilidade solidária de todos os sócios.

SEÇÃO V

DO DOCUMENTO FISCAL

Artigo 205 - E' obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação em todas as operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Artigo 206 - A nora de transação obedecerá aos requisitos fixados em requerimento, não podendo ser emendada ou razurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a verdade.

Artigo 207 - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a santer, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Artigo 208 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituida pelo cupão de máquinas registradora.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA PISCAL

Artigo 209 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Operaçõest

Paragrafo únice - Os livros a que se refere este Artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Artigo 210 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tento os de uso obrigatório quanto os auxiliares, demais documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao ar quivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 211 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, su cursal, agência ou repartição, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 212 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇÃO VII DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Artigo 213 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como - descritos no regulamento, poderão, a critério da Fasenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o Artigo 205, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no - artigo 209.

- § 1º -Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes calculados pela autoridade fiscal.
- § 2º A estimativa a que se refere o paragrafo anterior, prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO VIII DA PISCALIZAÇÃO

Artigo 214 - A fiscalização do imposto sobre serviço compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Artigo 215 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita eistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais que exerçam atividades tributáveis.

- Artigo 216 A sujeito passivo formecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.
- § 1º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.
- § 2º Em caso do embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fasendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais ainda que não se configure fato definido em Lei, como crime ou contravenção

Artigo 217 - As notas de transação a que se refere o Artigo 205, e os livros de escrita fiscal relacionados no Artigo 209, serão conservador pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juiso ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Paragrafo Unico - A exibição dos livros e documentos fiscais far-seé sempre que exigida pelos agentes, independentemente de prévio aviso ou notificação.

DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 218 - E' vedado o lançamento do imposto sobre serviços que di

- I os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
 - II os serviços religiosos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos:

- IV os serviços prestados por instituições de educação o de assig
- § 1º O disposto no Inciso I deste artigo é extensivo às autarquias ou no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.
- § 2º O disposto no Inciso IV deste Artigo é subordinado a observan cia das normas transcritas nos Incisos do § 4º, do Artigo 187, aplicando -se, quando couber, a norma do § 5º, do mesmo Artigo.

Artigo 219 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I As associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vieta os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da coletividade;
- II Os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, oujas atividades, por estima tiva da autoridade fiscal, não produsam renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;
- III A execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, aseim como as respectivas subempreitadas.

Artigo 220 - 0 imposto sobre serviços não incide sobre:

- I Os serviços prestados
- a) en relação des emprego, quer no setor público quer no pri

b) por trabalhadores avulsos;

c) pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fig

II - Os serviços não relacionados na lista do Artigo 191, ressal-

Artigo 221 - O regulamento fixará a forma e os prezos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas nesta capítulo.

SEÇÃO X DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

Artigo 222 - Pica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas -corretoras de seguro e de capitalização, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos de firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazen da Municipal.

Artigo 223 - Sem prejuizo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anteri-

or, obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto so bre serviços com base em estimativa mensal:

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será

igual:

- a) no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento:
- b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos de previdência social;
- c) no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.
- § 1º Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizem os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das clausulas do acordo, implicará na sua exclusão, mediante proposta fundamenta da pelo orgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do im-

posto, sem prejuizo da cominação das penalidades cabiveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo, não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas clausulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Artigo 224 - As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Artigo 225 - A inclusão, tento dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção, far-se-á mediante solicita ção dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos públicos na imprensa oficial, ou em órgão de circulação local.

Artigo 226 - Uma ves incluido no acordo de que trata o artigo ante rior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mencal a que se referenos incisos I e II do Artigo 223, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

TITULO III DAS TAKAS CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 227 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuinte.

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou dar início à pratica de quaisquer des serviços especifi

cos a que se refere este artigo.

§ 29 - 0 servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vinculo empregaticio, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressupesto de fate gerador da taxa sem o pagamento de respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SECÃO II DO CALCULO

Artigo 228 - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação sobre o valor Padrão de Cálculo, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III DO PAGALENTO

Artigo 229 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guias, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protoco lado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o ca-

Artigo 230 - 0 órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovente do pagamento da taxa de expediente, quando ca-

bivel.

§ 1º - 0 indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 29 - O disposto no paragrafo anterior aplica-se quando couber, nos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

SECÃO IV DA ISENÇÃO

Artigo 231 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finali dade apresentado pelos órgaos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autorida-

des competentes;

- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alinea a), deste Inciso.
- II os contratos e convenios de qualquer natureza e finalida de, lavrados com os órgaos a que se refere o Inciso I deste Artigo, observadas as condições nele estabelecidas.

III - Os requerimentos e certidoes de servidores municipais,

ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

IV - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Paragrafo Unico - O disposto no Inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 232 - A taxa de licença é devida em decorrência da ativida de da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública e ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Unico - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - 0 ramo de atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III - os benefícios resultantes para a comunidade;

Artigo 233 - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

I - localização de estabelecimentos industriais, comerciais e pres tação de serviços;

II - exercício de comércio eventual ou ambulante;

III - execução de obras, loteamento e arruamentos;

IV - publicidade nas vias e logradouros públicos;

V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - abate de animais fora do matadouro municipal.

Artigo 234 - Nenhusa pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 235 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exi bir à fiscalização, Livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição do estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuizo da cominação das penalidades cabíveis.

Artigo 236 - As atividades relacionadas nos Itens 4 e 5 da Tabela IV, que integra este Código, não poderão ser inteladas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 237 - A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o Valor Padrão de Cálculo dos percentuais relacionados na Tabela IV, que in

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Artigo 238 - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabeleci-

das na Tabela IV, que integra este Código.

Artigo 239 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais e quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da texa respectiva, nem dão direi to à restituição do que já houver sido pago.

DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 240 - Picam isentos do pagamento da taxa de licença os se-

guintes atos e atividades:

- I a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Retados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil.
- II a publicidade de caráter patriótico, concernente à Segurança Nacional e à referente às campanhas eleitorais.

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais a-

tividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Artigo 241 - Independende concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arrumentos promovidos pelo poder público, direta ou através de órgãos da Administração dindireta;

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SECÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 242 - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - conservação de calçamento ou pavimentação;

III - limpesa publica;

IV - iluminação pública.

- § la São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de iméveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este Artigo.
- § 2º Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único no artigo 173.

SEÇÃO II DO CÁLCUIO

Artigo 243 - A taxa de Serviços Urbanos sobre a coleta de lixo e conservação de calçamento, ou pavimentação e a limpeza pública, será - calculada pela aplicação, sobre o Padrão de Calculo dos percentuais fixados na Tabela V que integra este Código.

- § 19 A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita em convênio com as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, de acordo com as disposições da Lei que rege a matéria.
- § 2º Na hipótese da rescisão do convênio com as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, a cobrança será regulada por Lei Especial.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Artigo 244 - A taxa de serviços urbanos será paga anualmente, podendo o seu langamento, bem como os prasos e formas assimalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Artigo 245 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urba

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

III - os templos de qualquer culto, tais como descrito no § 3º,do Artigo 187.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 246 - A tama de serviços diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

III - cemitérios.

Parágrafo Unico - A taxa a que se refere este artigo é devida:

- I Na hipótese do Inciso I deste Artigo pelo proprietário a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;
- II Na hipótese do Inciso II deste A tigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis desarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra de solidariedade a que se refere o Parágrafo Unico do Artigo 173.
- III Na hipótese do Inciso III deste Artigo pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas en regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Codigo.

SEÇÃO II no carento

Artigo 247 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação sobre o Valor do Padrão de Calculo, e dos percentuais relacio nados na Tabela VI que integra este Código.

Paragrafo Unico - O pagamento da tama prevista no Inciso I do Artigo 146, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuni árias a que estiver sujeito o contribuinte.

SECTO III DO PAGAMENTO

Artigo 248 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, oo nhecimento ou autenticação mecanica, anteriormente à execução dos servi 000.

SECCÃO IV DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 249 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos Incisos I a II do Artigo 245.

Paragrafo Unico - Mac está sujeitos a apresisão dos bens, animais e mercadorias utilizados ou de propriedade da Administração direta e das autarquias da União, dos Estados, do Distrito Pederal e dos Municípios, pelo que, não se verifica, nessas hipóteses, a incidência das taxas res pectives.

CAPITULO DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

SECÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

A.tigo 250 - A taxa de pavimentação e calcamento é devida pela execução, por órgaos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação calgamento das vias e logradouros públicos do Município.

Paragrafo Unico - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refe re este Artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computendo-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da texa:

I - estudos e projetos;

II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros servicos preliminares.

III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;

IV - colocação ou substituição de picarra. macadame. solo-cimento.

V - Colocação de meio-fio, guias de sarjeta, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações competentes;

VI - pintura, sinalisação, embelesamento e demais serviços de aca-

basento.

Artigo 251 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do dominio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos, objeto da execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Paragrafo Unico - Aplica-se à taxa de pavimentação o calçamento a regra de solidariedade prevista no paragrafo único do Artigo 173.

SEÇÃO II

Artigo 252 - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio entre os contribuintes, do custo da execução do serviço, observados os seguintes critérios:

I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou orgão de cir culação local, especificando:

a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas ou calça

das;

b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

c) a firma empreiteira, subempreiteira ou contretante que re alizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

d) a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitá

rio do metro quadrado de pavimentação ou calgamento;

e) o tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras características que sirvam para identifica-lo.

II - a largura total da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida em 3 (três), determinando-se, para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da sua testada pela terça parte da largura da via pública.

III - o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel mar ginal será calculado, multiplicando-se o custo unitário por metro quadrado de pavimentação ou calcamento pela área imaginária determinada na

forma do Inciso II deste Artigo.

A tigo 253 - No caso de unidades autônomas, independentemente da existência ou não de propriedade em condomínio, o cálculo da área imaginária a que se refere o Inciso II do Artigo 252 será feito em função do dobro da testada do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente à área própria de os da uma dessas unidades.

Artigo 254 - No caso de imóveis de esquina, o cálculo da área impenaria a que se refere o Inciso II do Artigo 252, será feito em função da média aritmética das testadas, computando-se tantas testadas quantos forem as fronteiras às vias públicas, objeto da pavimentação ou do calçamento.

Artigo 255 - Nos casos de servidão predial:

I - e tributação do prédio dominante não exclui a do servitente e vice-versa;

II - o cálculo da área imaginária a que se refere o Inciso II, do Artigo 252, relativa ao prédio serviente, será feita em função da sus testada, sem se dedusir, desta, a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública objeto da pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso, o disposto nos Artigos 253 e 254.

III - o cálculo da área imaginária a que se refere o Inciso II do Artigo 252 relativa ao prédio dominante, será feita em função da meta de da testada total do terreno.

Artigo 256 - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este Artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo pas sa a ser da exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles fronteiriços, aplicando-se, quando couber, a regra de solidariedade prevista no Parágrafo Unico do Artigo 173.

Artigo 257 - Em casos excepcionais, atendendo a razões da relevantes interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recupera da, através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela do custo da obra, inferior à estabelecida no Inciso II do Artigo 252, levando em conta, entre outros fatores:

I - as condições sócio-econômicad dos contribuintes, refletidas no tipo, natureza, destinação, acabamento, idade, e outras caracteris ticas dos imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos, objeto da realização das obras.

II - a importância da via pública como eixo do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de trafego, largura da pista de relamento, acesso, destino e demais características pertinentes.

III - o montante dos recursos orçamentários de outra origem que estejam ou possem vir a ser alocados de obra dessa natureza.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Artigo 258 - A taxa de pavimentação e calçamento será paga no praço de 90 (noventa) dias após a notificação do langamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa de serviços ur banos incidentes sobre os serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - o pagamento da taxa a que se refere o paragrafo anterior, podera ser feito de uma vez ou parceladamente, de acordo com os seguin

tes critérios:

I - o pagamento percelado vencerá juros de 1% (um por cento)ao

mes ou fração.

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código, com relação a concessão da moratória, observadas as dis posições específicas deste parágrafo.

III - O pagamento feito de uma só ves gozará dos seguintes descon

toss

a) 30% (trinta por cento) se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

b) 20% (vinte por cento) se feito entre o 30º (trigésimo) dia e o

60º (sexagésimo) dia após a notificação do langamento;

c) 10% (dez por cento) se feito entre o 60º (sexagésimo) dia e o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento.

(nonagesimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considera-se moratória e como tal se rege. v - não se aplica, ao pagamento parcelado a que se refere este parágrafo, a regra do Artigo 12, do Decreto-Lei nº.195, de 24 de fevereiro de 1967, destinada unicamente a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 32 - 6 mimero de parcelas não poderá ser superior a 60 (seg senta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por

cento) do valor do salário-minimo mensal.

0

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 259 - Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação e calçamento, os imóveis relacionados nos Incisos I a III do Artigo - 245.

Artigo 260 - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melho

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 261 - A taxa de conservação de estradas municipais é devida pela execução, por órgão da Administração direta ou indireta ao Município, em regime de administração ou expreitada, dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

Parágrafo Unico - Para os efeitos da taxa a que se refere este Artigo, consideram-se serviços de conservação de estradas municipais.

I - demarcação, nivelemento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando a melhorar as condições de tráfego ou a diminuição do percurso.

II - limpeza, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramento ou mamutenção de pentes, tinems, mata-burres, pontilhões, balsa, barraca, "ferry-boats" e quaisquer outras obras de arte ou sistema de travessia de rios, lagos, alagadiços e similares;

IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, bar-

reiras, barrancos, encostas e similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalisação, obras de embelezamento e similares.

Artigo 262 - São contribuintes da taxa de conservação de estradas municipais os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de qualquer título dos imóveis fronteiriços às estradas e caminhos municipais, aplicando-se- como couber, as regras de solidarieda de prevista no parágrafo Unico do Artigo 173.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 263 - A taxa de conservação de estradas municipais será - calculada de acordo com os seguintes critérios:

I-a repartição fiscal apurará, junto ao órgão competente, as despesas com os serviços de conservação de estradas municipais relativos aos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores aquele em que se procederá ao lançamento da taxa.

TT - as depressed annuals as forms do Tonico antendas tonica

a) aplicação dos índices gerais de preços (oferta-global disponibilidade interna), levantados pela Pundação Getúlio Vargas;

b) aplicação dos índices de correção monetária de débitos fis-

cais fixados pelo Governo Federal;

- c) aplicação de quaisquer outros indices pesquisados pelo proprio Governo Municipal, ou por entidades públicas ou privadas no âmbi to local, levando em conta, entre outros fatores, o aumento do custo de vida e as variações no mercado de mão de obra.
- III apurar-se-á a média aritmética dos valores corrigidos das despesas efetuadas dos dois exercícios imediatamente anteriores daque le em que se procederá ao lançamento da taxa, na forma dos Incisos an teriores:
- IV Uma porcentagem não superior a 80% (citenta por cento) da média aritmética calculada na forma do Inciso anterior será rateada entre os imóveis fronteiriços às estradas municipais, proporcionalmente às suas testadas com relação ao traçado das estradas.
- § 1º Na graduação da porcentagem a que se refere este Artigo, observado o limite nele fixado, a Administração deverá levar em conta:
- I as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas nas áreas, natureza, tipo de exploração e outras características dos imóveis marginais;
- II a importância da estrada municipal como eixo viário do Mu nicípio, refletida na sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista, tipo de pavimentação ou calçamento, acesso, destino e de mais características;
- III o montante de recursos orçamentários de outras origens destinados ou que possam ser alocados à execução dos serviços de conservação das estradas municipais.
- \$ 20 Não se computarão, para efeito de cálculo e cobrança da taxa a que se refere este Artigo, as despesas de abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços de construção propriamente dita da estrada, bem como os de calçamento, pavimentação ou recapagem da pista.
- § 3º Consideram-se também imóveis rurais fronteirigos às es tradas municipais, para efeito de imposição da taxa a que se refere este Artigo:
- I Os sítios de recreio e demais imóveis de pequenas dimensões, situados nas margens das estradas;
- II os imóveis cujo acesso se faça por estrada secundária, caminho vicinal ou estrada carroçável, num percurso inferior a l (um) quilômetro;
- III os prédios rurais dominantes, nos casos de servidão predial, qualquer que seja o caminho através do prédio serviente.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Artigo 264 - A taxa de conservação de estrada municipal será paga anualmente, por lançamento direto.

Artigo 265 - A repartição fiscal mantera escrituração em li-

sários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser

§ 12 - Aplicam-se ao pagamento da taxa a que se refere este Ar

tigo, as disposições do § 2º e seus Incisos, do Artigo 258.

00

§ 2º - O músero de parcelas não poderá ser superior a 10 (des) e nenhusa prestação será inferior a 10% (des por cento) da unidade padrão de cálculo.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Artigo 266 - Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas municipais os imóveis relacionados nos Incisos I a III do Artigo 245.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MEIHORIA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 267 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de qualquer das seguintes obras públicas executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas:
- II construção, ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túveis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de trans porte e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, as censores e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, imundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, vais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - VII construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII aterros, e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto peisagístico.
- Artigo 268 As obras de melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:
- I ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de <u>i</u> niciativa da própria administração;

II - extraordinário. quando referentes a obras de melhor inte-

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Artigo 269 - A contribuição de melhoria cerá cobrada dos proprie tários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

- § 1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade de se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.
- § 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou aforeiro.
- § 3º E' nula, nos termos do Decreto-Lei nº.195, de 24 de fevereiro de 1967, a clausula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria langada sobre o imóvel.
- § 4º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá de exigir dos condomínios as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Artigo 270 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

- II individual o acrescimo de valor da obra resultar para ca da imovel beneficiado.
- § 1º Na verificação do custo da obra serão computados as despe sas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamentos, inclusive de reembolso e outros de praxe, em financiamen to ou empréstimos.
- § 2º -Serão incluidos nos orçamentos de custo as obras e todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integral mente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 271 - O cálculo da contribuição de melhoria serás procedido da seguinte forma:

I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lancando a sua localização em planta própria;

II - A administração elaborará ou recomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 270:

III - O órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o Inciso I, uma áres suficientemente ampla em redor da obra, objeto da co brança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiado;

IV - O órgão fasendário relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do Inciso

om/Scanner,is | FOREVALUATION USE ONLY

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis, constantes da relação a que se refere o Inciso IV, independentemente dos calores que constarea do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações sub jetivas, o valor presumido de cada imóvel, após a execução da obra, le vando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluida e em condições de influenciar no processo a formação do valor do imóvel;

- VII o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o Inciso IV, em duas columas separadas e na linha correspondente, à identificação de cada imóvel, os valores fixados do Inciso V, e estimado na forma do Inciso VI;
- VIII o órgão fasendário lançará, na relação a que se refere o Inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do Inciso VI e o fixado na forma do Inciso V;
- IX o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do Inciso anterior;
- X A Administração decidirá que produção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;
- XI o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o Inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (Inciso IX) esté para cada valorização (Inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (Inciso X) está para cada contribuição de melhoria.
- XII correspondendo a uma simplificação matemática do processo es tabelecido no Inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado, multiplicando-se o valor de cada valorização (Inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcelo do custo a ser recuperada (Inciso X) pelo somatório das valorizações (Inciso IX).
- § 1º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, como definido, a que se refere o Inciso X deste Artigo, será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- § 2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no Inciso II do Artigo 270, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do Inciso IX deste Artigo.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Artigo 272 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a Adminis tração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação de área obtido no forme do Traine TTT de

IV - determinação da parcela do custo das obras a serea ressarci das pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do Artigo 271.

Paragrafo Unico - O disposto neste Artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluidos.

Artigo 273 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do Inciso IV do Artigo 271, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital a que se refere o Artigo 272, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Paragrafo Unico - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 274 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proce der-se-á ao langamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 275 - O órgão encarregado do langamento deverá notificar o proprietario, diretamente ou por edital do:

I - valor de contribuição de melhoria; lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

Paragrafo Unico - Dentro do preso que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão langador, reclamações por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características

do imovel;

II - o calculo do indice atribuido, na forma do Inciso XII do Artigo 271;

III - o valor da contribuição, determinado na forma do Inciso XI, do Artigo 271;

IV - o munero de prestações.

Artigo 276 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contri buição de melhoria.

SECÃO V DO PAGAMENTO

Artigo 277 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, aplicando-se, como couberem, as regras do § 2º e e seus incisos, e do § 3º, todos do Artigo 258.

Artigo 278 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imovel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 279 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Artigo 280 - O atraxo no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 281 - E' lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Paragrafo Unico - Na hipótese deste Artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 282 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Artigo 283 - Pica o Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município, percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 284 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1976, toda e qualquer isenção, - exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Artigo 285 - Toda a isenção de tributos de competência do Munici-

pio, será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

Paragrafo Unico - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 286 - O Valor Padrão de Cálculo de que trata este Código é o estabelecido pela Lei Federal nº. 6.205, de 6 de abril de 1975.

Paragrafo Unico - Na hipótese do Artigo 219, Inciso II, considera--se o salário-minimo mensal estabelecido pelo Governo Federal para vigorar no território do Município.

Artigo 287 - Serão despresadas:

I - as frações de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de langamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II - as frações de Cr.\$ 10,00 (DEZ CRUZEIROS) do Valor Padrão de Cálculo para efeito de langamento dos tributos ou para aplicação das multas;

III - as frações de Cr.\$ 1,00 (UM CRUZEIRO) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Artigo 268 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro - de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vadário, em 30 de de-

João LISBOA DE MACEDO Presidente da Câmara.

Maldenino Trixir de Carvalho

Vice-Presidente.

Meuza Cavalcanti des Santos

(ANEXO À LEI Nº. 264, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975 - CÓDIGO THIBUTÁRIO DO MUNICÍTIO DE LADÁRIO)

M -1 bil 蜡

RBANO

THE A SEE AFIGARY SORES O PAGE VIEW IN T

ALIQUONAS .		Statelios
I - TERRETO NÃO EDITIONDO	K	
AI - TERREMOS EDITIONIOS	0,25%	0,20%
b) comercial	0,30%	0,25%
o) industrial		2 4

BY 3E DE CYTCOLO DE VIJONOLVE DE LIBOSTO SOBLE SELAICO DE CAVTOLE MVINENTA

							Maria Land		
VIII - Itan a	VII - Itom 60	VI - Items: 1,3,4,5,11,15,17,18 e 33	V - Itans: 6,7,10,12,16,26,30,31,32, 34,30,46,50,52,53,54,550 59	IV - Itoms: 2,25,27,44 e 57	III - Itomo: 8,9,14,39,45 e 58	II - Itame: 13,28,29 o 280	I - Itama: 19,20,21,22,23,24,286, 35, 36,37,40,41,42,47,48,49,51, 56,62,63 0 43.	dade por ital, constantes da relação de ativide que trata o Art.191 e categorias profissionais	
			-	Open made	- Company of the Comp		¥	Percentual sobre o proço do servi- ço ou do custo do cada entrada, ou ingresso, spurado no ato do langa- nento.	
	-	100%	2,005	30%	20%			Percentual sobre o Valor padrão de cálculo langado o- nualmente.	
	0,2%	-		Constants.				Percentual sebre o valor padrao de calculo, por cabe- ça de gado, lança- do no ato da expe dição da Guia do Alvará	
0,5%		-	-	-		**************************************	1	Percentual s valor padrão cálculo, por da, lançado de expedição Guia de Amba	

9

15 March Superior

TABELA III

TAXA DE BXPEDIENTE

Percentuais a seron aplicados sobre o VALOR PADRÃO DE CABCULO

DISCRIMINAÇÃO	Aliquota %
1 - Requerimentes para quaisquer fins	255
2 - Certidões: 2:1 - Negativas. 2.2 - Certidões de Reconhecimento de isanções ou nidades.	inu 10%
2.3 - Certidões de despachos, pareceres, informaç títulos e demais atos administrativos, inde dentemente do número de linhas ou laudas .	pen-I
3 - Averbações: 3.1 - Averbações de qualquer natureza	5%
4 - Baixas: 4.1 - Baixas de qualquer natureza, e lançamentos e registros	ou 5%

VI ALEGAT

A flish with

TAXA DE LICENCA

Percentuais a seren aplicados sobre e VALOR PADRÃO DE CÁLCULO

1 - Alvará de Localização para Estabelecimentos: 1.1 - Industriais e de produção agro-pecuária: - Localizados na sona rural. 1.2 - Concrelais: - Quitandas, Box, Quiosques, Barbearias, Institutos de Beleza e Similares. - Hercenrias, Bares, Churrascarias, Pengees, Agougues e outros. - Supemercados, Cooperativas e Lojas, cujas ativida des envolvem mais de um rumo. 1.3 - Prestadores de Serviços: - Localizados na área urbana. - Localizados na área urbana. 1.4 - Associações Recreativas e Esportivas. 2 - Comércio Eventual ou Ambulantes 2.1 - Autorização para e exercício de comércio eventual ou embulante. 3 - Execução de Obras Particulares: 3.1 - Construção, para e exercício de comércio eventual ou embulante. 3 - Execução de obras Particulares: 3.1 - Construção de entração, por n2 de área a construir, calvarás de construção, por n2 de área a construir, calvarás de construção por n2 de área a construir. - concepção de Plantas, por n2 de área a modificar. - Alvará de modificação p/n2 da área a modificar. 3.2 - Modificação e Ampliação - Aprovação de plantas p/n2 da área a modificar. 3.3 - Denelições, repares e pinturas. 3.4 - Eracução de loteomento e arruamento: - até 10.000m2 - aprovação de plantas aprovadas. - acima de 10.000m2, por n2. 3.5 - Autoriacção para desmembramento e remembramento, até 10 lotes. - Acima de 10 lotes, por lote. 4 - Publicidades 4.1 - Painel, cartaz ou amúncio, inclusive letreiros e sa nelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edificios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento e o reme de atividade exer-				
1.1 - Industriais e de produção acro-pecuárias - Localizados na zona urbana	DISCRI	HINAÇÃO		Aliquota
- Quitandas, Box, Quiosques, Barbearias, Institutos de Belesa e Similares. - Merceorias, Bares, Churrascarias, Fenges, Açougues e outres	.1 - Industriais e - Localisades - Localisades	de produção agre	o-pecuária:	100%
gues e outros. Supemercados, Cooperativas e Lojas, cujas ativida des envolvem mais de um remo. 1.3 - Prestadores de Serviços: Localizados na área urbana. Localizados fora da área urbana. 1.4 - Associações Recreativas e Esportivas. 2 - Comércio Eventual ou Ambulantes 2.1 - Autorização para e exercício de comércio eventual ou umbulante. 3 - Execução de Obras Particulares: 3.1 - Construções: aprovação de plantas, por m2 de área a construir. - alvarás de construção, por m2 de área a construir. - concegção de "HABITE-SE" - construção de maros e calçadas, por metro linear. 3.2 - Modificação e Ampliação - Aprovação de planta p/m2 da área a modificar. 3.3 - Emelições, reparos e pinturas. 3.4 - Execução de loteamento e arruamento: - até 10.000m2 - aprovação de planta. - acima de 10.000m2, por m2. 3.5 - Autorização para desmembramento e remembramento, até 10 lotes. Acima de 10 lotes, por lote. 4 - Publicidades 4.1 - Painel, cartaz ou amúncio, inclusive letreiros e se nelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos odifícios, lojas, salas e outras unidades, identifi cando o estabelecimento o o ramo de atividade exer-	- Quitandes,	Sox, Quiosques, I	Barbearias, Institutos	30%
- Localizados na área urbana	gues e outr	os. Cooperativas	a Lojas, cujas atividg	50%
2 - Comércio Eventual ou Ambulante: 2.1 - Autorização para o exercício de comércio eventual ou ambulante	- Localizados	na área urbana. fora da área urb	bana	30%
3.1 - Construções:	omércio Eventual e	Ambulanto:	de conércio eventual	150%
3.2 - Modificação e Ampliação - Aprovação de planta p/m2 da área a modificar Alvará de modificação p/m2 da área a modificar 3.3 - Demolições, reparos e pinturas	.1 - Construções: - aprovação d - alvarás de - concessão d	plantas, por no construção, por no "HABITE-SE"	2 de área a construir.	10%
3.4 - Erecução de loteamento e arruamento: - até 10.000m2 - aprovação de planta	•2 - <u>Modificação e</u> - Aprovação d - Alvará de n	Ampliação planta p/m2 da dificação p/m2 d	área a modificar	0,5%
- alteração de plantas aprovadas	.4 - Execução de 1 - até 10.000a	pteamento o arrus	manto:	
Acima de 10 lotes, por lote	- alteração - acima de 10.	de plantas aprov 000m2, por m2	radaa	0,1%
4.1 - Painel, cartas ou anúncio, inclusive letreiros e se nelhantes, lumineses ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identifi p/s cando o estabelecimento o o ramo de atividade exer-	10 lotes	************	**************	25%
	.1 - Painel, cartas nelhantes, lus edifícios, lo cando o estab	ineses ou não, n las, salas e outr lecim ento e o ra	na parte externa dos ras unidades, identifi mo de atividade exer-	p/nds ou fração

DISCRIMINAÇÃO	Aliquota
Publicidade	p/nês ou fração
4.2 - Paikel, cartaz ou ununcio, inclusive letrei ros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, quando não servirem es- pecificamente para identificar o estabelo- cimento en cujo frontespicio estiver pinta do, colocado ou afixado	8%
4.3 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letro ros e scuelhantes, luminosos ou não, colo-cados en nuros, nadeiramentos, paineis especiais, cercados, tapunes, tabuleta ou en qualquer outro lugar permitido	0 -2 -2 -5 -5 -5 -5 -5 -5 -5 -5 -5 -5 -5 -5 -5
4.4 - Publicidade oral feita por qualquer forma. 5 - Ocupação de áreas en vias e logradouros públicos	
5.1 - Barracas de feiras livres	4% 5% 10%
6 - Abate de animais fora do Matadouro Municipal 6.1 - Gado bovino ou vacumi - por cabeça abatida	P/Unidade abatida 0.5% 0.2% 0.1%

A SWAN

TABRLA V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Percentuais a serem aplicados sobre e VALOR PADRÃO DE CÁLCULO

	DISCRIMINAÇÃO	aliquor.
1.	Coleta domiciliar de lixo, por unidade imobiliária autônoma:	
	1.1 - Prédios exclusivamente residenciais	10%
	1.2 - Demais prédice, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial.	12%
	1.3 - Inóveis não edificados	9%
2.	Conservação de ruas, calçumento ou pavimentação por unidade imobiliária autônoma:	
*	2.1 - Prédics exclusivamente residenciais	26
	ou curoscrial	3%
	2.3 - Inévois não edificados	3%
3.	Limpeza Pública:	
	3.1 - Limpeza de ruas, por metro linear de testada.	0,5%
	3.2 - Remoção de entulhos e outres.p/viagen	10%

TABELA VI

TAXA DE SERVICOS DIVERSO

Percentuais a seren aplicados sobre o VALOR PAIRÃO DE CÁLCULO

DISCRIMINAÇÃO	EATOUDILA
1 - Depósito e liberação de bens apreendidos: 1.1 - Guarda por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fin: Animais - Até 3 dias	
lete ou individual	20% 20% 1% 0,5%
3 - Comitérios: 3.1 - Inumação en sepultura raza: - adulto, por cinco anos	10% 5% 15% 10%
3.3 - Frorrogação de prozo: - sepultura raza, por einco anos	20% 30%
alção	100%
- abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mauso- léu para nova inumação	20% 10%
3.6 - Ceupação de ossário, por cinco anos	50%